



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/05 /2015.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015000932 ✓
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, que altera a denominação e delimita a área do Parque Estadual da Serra de Jaraguá, criado pela Lei n. 13.247, de 13 de janeiro de 1998.

Segundo consta na justificativa, as alterações propostas objetivam adequar a legislação atual ao disposto no art. 8º da Lei n. 14.247, de 29 de julho de 2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das referidas unidades, além de atender a recomendação do Ministério Público Estadual, excluindo de suas delimitações parte da área doada pelo Município de Jaraguá à então Agência Goiana do Sistema Prisional, necessária à conclusão das obras de construção da Cadeia Pública daquela municipalidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A alteração proposta visa simplesmente redefinir a categoria daquela unidade de conservação, passando-a de Parque Ecológico para Parque Estadual, de modo a adequá-la à classificação estabelecida pela Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e pela r. Lei estadual n. 14.247/02, que criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás, nas quais inexistente a categoria em que se acha classificada a referida unidade de preservação.



Neste sentido, o art. 55 da citada lei federal determina que "as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme disposto no regulamento desta lei".


Por sua vez, o Regulamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002) definiu, em seu art. 40, que a reavaliação de unidades de conservação deve ser proposta pelo órgão executor e feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou, em um prazo máximo de dois anos.

Trata-se, portanto, de simples adequação da denominação de uma unidade de conservação estadual à legislação federal e estadual pertinente, motivo pelo qual não há qualquer óbice constitucional para a aprovação desta matéria.

No que concerne à destinação de área para construção de uma Cadeia Pública, constata-se que essa medida está amparada em relevantes razões de interesse público, como também em recomendação do Ministério Público Estadual. Registro, no entanto, que não considero essa área a mais apropriada para a construção de uma cadeia pública, porquanto o terreno não tem condições para suportar uma estrutura física com tal complexidade.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Maio de 2015. ✓


Deputado SAURANA GOMES ✓
Relator



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 930/131

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/05 /2015.

Presidente: